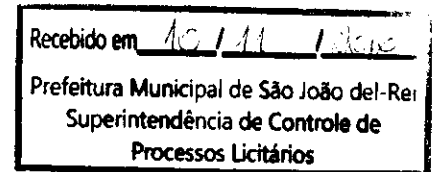


# **FUTURA Veículos e Tratores**

ILMO. (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL REI - MG.



ao 16h51 min  
*[Assinatura]*

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2015**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2015**

**OBJETO:** Constitui objeto da presente licitação, a contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução dos serviços de Limpeza Urbana no Município de São João del-Rei, visando o interesse público, mediante a otimização dos trabalhos, a uniformização de padrões e a identificação de responsabilidades.

**FUTURA VEÍCULOS E TRATORES LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.091.150/0001-50, estabelecida à Rua Antônio Peixoto Guimarães, nº 440, Bairro Caçaras, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG, por seu sócio-proprietário infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor o presente:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

expondo e requerendo o quanto segue:

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com

# **FUTURA veículos e Tratores**

## **I – DA TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para o dia 16 de novembro de 2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e do art. 12 do Decreto Nº 3.555/2000, conforme descrito abaixo:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Portanto, tempestiva é a presente impugnação, devendo ser recebida e julgada nos moldes da Legislação.

## **II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.**

Serve-se da presente para denunciar a remediável nulidade no procedimento – caracterizador de preferência e/ou vantagem para outros

**Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com**

# **FUTURA Veículos e Tratores**

licitantes - haja vista que o edital apresentou várias máculas, conforme se demonstrará em tópicos:

## **II.I - PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

Conforme se observa, o Edital da Concorrência promovida pelo Município proibiu expressamente a participação de consórcios, vejamos:

**"4.4. Não poderão participar da presente licitação, pessoa física e nem pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das seguintes condições:**

(...)

- **Que esteja reunida em regime de consórcio;"**

Ocorre, que a Administração não apresenta justificativa para a proibição de consórcios, contrariando o princípio da motivação/fundamentação.

Vejam, que a permissão para a participação de consórcios ampliaria competitividade do certame, notadamente porque o objeto pode ser executado por empresas distintas: empresa de coleta de lixo e empresa especializada em tratamento de Resíduos Sépticos.

Há várias razões para se permitir a participação de consórcios na licitação e a própria empresa ora impugnante só teria condições de participar do certame caso pudesse se consorciar com outra empresa.

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com

# **FUTURA veículos e Tratores**

Inicialmente, a permissão para a participação de consórcios possibilitará maior participação e conseqüentemente maior competitividade ao certame, o que contribuiria para a aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso porque, há várias empresas que, sozinhas, não tem condições de executar o objeto do certame, mas podem participar e executar o objeto caso possam se consociar, inclusive com especializadas em tratamento de resíduos sépticos.

Posto isso, a permissão para a participação de consórcio em verdade, ampliaria a participação e a competitividade do certame, privilegiando o interesse público, consubstanciado na aquisição da melhor proposta para a Administração.

A Administração sequer justifica a restrição ora impugnada.

Ora, não há no mercado regional empresas que dispõem de condições de realizarem, sozinhas, o objeto do certame já que o objeto é composto por serviços distintos, senão vejamos:

## **“1.1. Os serviços componentes são os seguintes:**

- Coleta Domiciliar e Comercial;
- Coleta, Transporte, Tratamento de Resíduos Sépticos de Estabelecimentos de Serviços de Saúde e disposição final de resíduos pós-tratados.”

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
**futuratratores@hotmail.com**

# **FUTURA veículos e Tratores**

Ou seja, o objeto pode ser executado por empresas distintas, cujo consorciamento levaria a um maior numero de licitantes aptos a participarem.

Ora, nada adianta a proibição de participação de consórcio se o próprio edital na forma como foi elaborado acaba por obrigar a licitante vencedora a subcontratar uma terceira empresa especializada em Tratamento de resíduos Sépticos.

Todavia a referida terceirização deve ser precedida de autorização, segundo o que consta no Anexo 9, vejamos:

“4.1.5. As unidades de tratamento e/ou de disposição final poderão ser de propriedade da CONTRATADA ou de terceiros e, neste segundo caso, as respectivas atividades poderão ser terceirizadas, desde que com a devida autorização da CONTRATANTE.”

Ou seja, a empresa participante não pode se consorciar para participar do certame e ainda corre o risco de não ter autorização futura para subcontratação.

Ora, a permissão de participação de consórcio possibilitaria a participação tanto de empresas que, sozinhas, dispõe de condições de executarem o objeto, e também de outras, que não dispondo de condições de participarem sozinha se consorciariam para esse fim.

**Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratadores@hotmail.com**

# **FUTURA veículos e Tratores**

Isso porque, certamente as empresas que dispõe de condições de participarem sozinhas, por óbvio, não irão se submeter ao consorciamento, uma vez que isso não representa vantajoso, já que o lucro da concessão seria rateado entre as empresas consorciadas.

Sendo assim, apenas se consorciarão as empresas que não dispõe de condições técnicas e operacionais suficientes para realizarem, sozinhas, o objeto da licitação. Não se vislumbra nenhuma vantagem para o consorciamento entre empresas que possuem capacidade de executar o objeto sozinhas.

Dessa forma, de nada adianta a proibição de participação de consórcio, se posteriormente ele poderá ou não ser formado pela licitante vencedora por meio da subcontratação/terceirização.

Portanto, resta injustificada a proibição de participação de consórcios.

Como se sabe, o princípio da motivação exige que os atos e decisões administrativas devam ser devidamente justificados e fundamentados.

Indiscutivelmente, que a possibilidade de participação de consórcios aumentaria o rol de sociedades aptas a participarem do certame.

Nesse sentido, vale trazer a baila os dizeres do art. 33, § 1º da Lei 8.666/93, in verbis:

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
**futuratratores@hotmail.com**

# **FUTURA Veículos e Tratores**

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

# **FUTURA veículos e Tratores**

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1o No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2o O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Portando, resta injustificada a restrição a participação na licitação de consórcios, contrariando o princípio da motivação, o que não beneficia o interesse público, vez que a restrição limita a competitividade e apenas contribui para a manutenção de concessionária que já desenvolve o serviço de transporte público local, colocando ela em situação de favorecimento e vantagem perante as demais interessadas em infringência ao princípio da isonomia.

## **II.II - DO PARCELAMENTO DO OBJETO**

Conforme se observa o objeto compreende serviços de natureza distinta, vejamos:

### **"1.1. Os serviços componentes são os seguintes:**

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com



# **FUTURA Veículos e Tratores**

- Coleta Domiciliar e Comercial;
- Coleta, Transporte, Tratamento de Resíduos Sépticos de Estabelecimentos de Serviços de Saúde e disposição final de resíduos pós-tratados.”

Todavia, a disposição dos lotes atrelou objetos comuns que embora compatíveis entre si, são distintos, ou seja, coleta domiciliar e residencial e tratamento de resíduos sépticos.

Nota-se que a integralidade do objeto será licitada em conjunto pelo PREÇO GLOBAL.

Tais objetos podem ser distintos pela especialidade, pois, tanto pode haver empresas especializadas apenas na coleta de lixo como àquelas especializadas apenas no tratamento de resíduos sépticos.

Sendo assim, conforme se observa o edital na forma que foi elaborado impede a participação e a competitividade ao exigir que uma mesma empresa seja especializada em objetos distintos, ou seja, além do coleta de lixo a mesma empresa deverá prestar o serviço de tratamento de resíduos sépticos, já que o tais objetos foram licitados em lote único pelo preço global.

O edital na forma como foi elaborado restringe a participação na licitação em referência, posto que, além do atrelamento de prestação de serviços coleta de lixo e tratamento de resíduos sépticos no mesmo lote, ainda não proibiu a participação de consórcios.

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
**futuratratores@hotmail.com**

# **FUTURA Veículos e Tratores**

O que se observa de todo o edital é que o mesmo cerceia a possibilidade de participação de qualquer interessado que preencha todos os requisitos LEGAIS para tanto, e acaba, inevitavelmente, direcionando o certame para alguma(s) empresa(s) específica(s) que de antemão preenche todos os requisitos do edital, notadamente as empresa que, sozinha possui capacidade técnica de executar o objeto.

Para garantir a ampla participação é necessário o **parcelamento/desmembremento do objeto** para que licite o serviço de coleta de lixo separado do serviço de tratamento de resíduos sépticos.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório o parcelamento/desmembremento quando o objeto da contratação tiver **natureza divisível**, como é o caso do presente procedimento onde se tem dentro de um mesmo procedimento o serviço de coleta de lixo e o serviço de tratamento de resíduos sépticos.

Parcelamento é a divisão do objeto em partes menores e independentes, ou seja, é a divisão do objeto em lotes distintos.

Cada parte, item, etapa ou parcela representa um lote ou uma licitação isolada ou em separado.

A administração deveria, após a definição do objeto da licitação, elaborar um processo/lote para a contratação de serviços de coleta de lixo e outro para contratação de serviço de tratamento de resíduos sépticos, ou licitando no mesmo procedimento desde que o faça em lotes distintos, pois

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com

# **FUTURA Veículos e Tratores**

além de economicamente inviável licitá-lo dentro de um mesmo lote é também restritivo, quando não se permite a participação de consórcios.

Impõe-se o parcelamento, quando existir parcela de natureza específica, como é o caso, para que possa ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente.

Compras, obras ou serviços efetuados pela Administração devem ser divididos em tantos itens, parcelas e etapas QUE SE COMPROVEM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala.

Após avaliação técnica de que o objeto pode ser dividido e individualizado em partes menores, devem ser realizadas licitações distintas para cada tipo de compra, obra ou serviço, ou conjunto desses (ou para conjunto de itens, etapas ou parcelas), para que se amplia a competitividade.

O parcelamento do objeto subordina-se especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade, uma vez que a administração poderá adquirir produtos a um valor de mercado, com preços exequíveis e oportunizar a participação de um maior número de empresas do ramo específico ao que se deseja para a execução satisfatória do objeto.

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com

# FUTURA Veículos e Tratores

A aquisição de peças e a prestação de serviços devem ser licitados ou adjudicados de forma separada, vez que é o mais viável técnica e economicamente e tendo em vista que os dois objetos admitem fornecedores distintos, nos termos do art. 23, §1º e §2º, do artigo 23 da Lei 8.666/1993:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (GRIFO NOSSO)

Nesse mesmo sentido é a redação do art. 15, inciso IV da Lei 8.666/93:

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com

# **FUTURA veículos e Tratores**

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
(...)

**IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**

A respeito da matéria, a Corte Superior do Tribunal de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, in verbis:

**"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes..."** (grifos nosso)

O mesmo entendimento é o do Tribunal de Contas da União que assim já se pronunciou em vários acórdãos:

Acórdão 1491/2009 Plenário (Sumário)

Em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
**futuratratores@hotmail.com**

# **FUTURA veículos e Tratores**

justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório.

Acórdão 839/2009 Plenário (Sumário)

O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 678/2008 Plenário (Sumário)

O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção.

Acórdão 1904/2007 Plenário (Sumário)

É obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Por fim, com relação à ausência do parcelamento dos objetos das licitações, é evidente que, sendo o parcelamento uma regra, cujo cumprimento é exigido nos termos do art. 15, inciso IV e do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, deverá ser obrigatoriamente comprovada pelo gestor a inviabilidade da divisão do objeto e a realização da licitação por preço global, quando for este o caso. Nesse sentido é a Súmula TCU 247.

**Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com**

# **FUTURA Veículos e Tratores**

Acórdão 262/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Faça constar dos autos do processo licitatório, quando não aplicável a divisão de determinados serviços para fins de licitação, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnico-econômica do parcelamento.

Observe o disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993, realizando o parcelamento do objeto, quando configurada a viabilidade técnica e econômica, com base em estudos técnicos que indiquem a alternativa de divisão que melhor atenda aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1849/2008 Plenário

Efetue o parcelamento do objeto, de sorte a adjudicar por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, a teor do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, e das orientações contidas nas Decisões 393/1994 e 1089/2003, do Plenário.

Acórdão 890/2008 Plenário

De fato, o parcelamento do objeto, previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, impõe-se quando o objeto é de natureza divisível. No caso em exame, os serviços odontológicos e os serviços médico-hospitalares e ambulatoriais podem ser separados em parcelas distintas,

**Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com**

# **FUTURA veículos e Tratores**

em relação às quais existem empresas especializadas no fornecimento individual de cada um dos serviços.

(...)

Considerando que a ausência do parcelamento do objeto (...) restringiu a competitividade da licitação, excluindo do rol das possíveis licitantes as empresas que comercializam apenas uma das parcelas do serviço licitado, faz-se necessário que (...) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação do aludido certame licitatório, conforme previsto no art. 49, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 265/2010 Plenário

Acerca da alegada possibilidade de fragmentação do objeto, vale notar que nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, verbis: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes..." (grifos não constam do original).

Depreende-se, portanto, que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a

**Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com**



# FUTURA Veículos e Tratores

sua adoção. Nesse ponto, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho:

“O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209).

No presente procedimento licitatório é imprescindível o parcelamento do objeto, tendo em vista que a sua unicidade restringe a participação.

**Vejam, por exemplo, que a empresa especializada unicamente no tratamento de resíduos sépticos não poderá participar da licitação, apenas poderia caso pudesse se consorciar com empresas de coleta e apenas poderá executar o objeto na condição de subcontratada da licitante vencedora do certame.**

Há viabilidade técnica no parcelamento do objeto, vez que a prestação dos serviços licitados tem natureza técnica especializada.

Portanto, conforme amplamente demonstrado, com base nos fundamentos jurídicos, técnicos e econômicos, é imprescindível o parcelamento do objeto licitado, consoante a Lei e os princípios basilares norteadores da Licitação Pública, para que licite o objeto em

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com

# **FUTURA veículos e Tratores**

procedimentos distintos, ou apenas para que seja adjudicado por lotes separados e não no mesmo lote por PREÇO GLOBAL como acontece.

## **II.III – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Nota-se que o Edital exigiu a apresentação de Atestado de capacidade Técnica que demonstre que a empresa licitante já executou, sozinha, todos os serviços ora licitados, vejamos:

“8.5.3. Atestado (s) de capacidade técnico profissional emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA, acompanhado (s) de sua (s) respectiva (s) CAT - Certidão de Acervo Técnico, específica (s) para o(s) serviço(s) referido(s) no (s) atestado (s), comprovando que o profissional, Responsável Técnico já tenha executado os seguintes serviços:

- **Coleta Domiciliar e Comercial;**
- **Coleta, Transporte, Tratamento de Resíduos Sépticos de Estabelecimentos de Serviços de Saúde e disposição final de resíduos pós-tratados.**

Ora, o item 8.5.3 – a exigência de prova de qualificação técnico-operacional, relativa a ambos os serviços, **não poderá ser atendida por empresas que só atuam nos respectivos ramos de atividade.**

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com

# **FUTURA Veículos e Tratores**

Ou seja, a empresa que apenas recolhe e transporta resíduos sólidos não possuirá atestado de que demonstre o tratamento dos resíduos sépticos e vice-versa.

Outrossim, quem recolhe e transporta resíduos sólidos domiciliares (lixo) sempre foi uma transportadora e estas nunca tiveram relacionamento com o CREA, aliás com nenhum outro órgão, uma vez que não existe uma entidade profissional competente para fiscalizar as atividades de uma empresa de transporte.

Ora, a comprovação da capacidade técnica conforme exigida no edital apenas será possível para aquelas empresa que de antemão sejam especializadas na execução na integralidade do objeto, ou seja, empresa que coleta lixo e que trata resíduo sólido.

Empresas que porventura sejam especializadas em apenas uma parte do objeto licitado só poderiam comprovar sua capacidade técnica caso o objeto do certame fosse parcelado, ou caso fosse permitida a participação de consórcio.

Sendo assim, a exigência de comprovação de capacidade técnica como se deu restringe a participação no certame.

# **FUTURA Veículos e Tratores**

## **II.IV - COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA)**

Vejam que o Edital exige comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA):

"8.4.1. Comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), por meio de certidão."

Todavia, a exigência supra se aplica apenas à parte do objeto que corresponde ao serviço de tratamento de resíduos sólidos, não sendo pertinente com a parcela do objeto que corresponde ao serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Ora, quem recolhe e transporta resíduos sólidos domiciliares (lixo) sempre foi uma transportadora e estas nunca tiveram relacionamento com o CREA, aliás com nenhum outro órgão, uma vez que não existe uma entidade profissional competente para fiscalizar tal **atividade**.

Os item 8.4.1 do edital vinculam a habilitação dos interessados à apresentação de: "8.4.1 - Certificado de Registro no CREA, em nome da

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com

# **FUTURA Veículos e Tratores**

empresa licitante, em vigor, bem como o Certificado de Responsabilidade Técnica em nome da licitante e de seu responsável técnico (ITEM 8.5.3).

Importante trazer à baila a preocupação do legislador constituinte, expressa no inciso XXI do art. 37 da CF/88, de que as exigências de qualificação técnica e econômica, em procedimentos licitatórios, restrinjam-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa seara, cumpre também mencionar que, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços licitados, mediante atestado de responsabilidade técnica, quando cabível, deve limitar-se "**exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**".

No caso do objeto em comento – serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos – não se vislumbram a indispensabilidade e a relevância, preconizadas pelas disposições legais mencionadas, das exigências de que tratam os itens 8.4.1 e 8.5.3 do edital, relativamente ao registro no CREA.

Portanto, a exigência ora impugnada encontra-se desprovida de amparo legal, configurando indevida restrição à ampla competitividade.

É pertinente pela complexidade dos serviços de tratamento de resíduos sépticos exigir que a empresa deve possuir um engenheiro

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com

# **FUTURA Veículos e Tratores**

sanitarista dentre os seus responsáveis técnicos, mas não há que se falar nesse exigência para o serviços de transporte de resíduos sólidos.

## **II.V – NÃO ESPECIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Vejam que o edital exigiu indicação de um profissional engenheiro sem mencionar qual área específica, vejamos:

**“8.5.1. Indicação de um profissional engenheiro, devidamente registrado no CREA que será o responsável técnico - RT pela execução dos serviços (Anexo 06).”**

Como se sabe a engenharia é composta de 34 áreas, muitas delas não guardam relação alguma com o objeto do certame.

Ao que se percebe, o Edital deveria exigir profissionais da engenharia da área de engenharia química ou sanitária.

Ressaltamos que a Resolução CONFEA nº 218/73, em seus artigos 17 e 18, relaciona as competências de ambos os profissionais em comento, a saber:

“Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:  
I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos;

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com

# **FUTURA veículos e Tratores**

tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.”

Pelo que se observa da análise dos dispositivos supra, o engenheiro químico executa atividade voltada com maior ênfase na área química e outras atividades correlatas. Lado outro, o engenheiro sanitário, dentre outras atividades é responsável pelo controle sanitário do ambiente (estritamente vinculado, portanto, à saúde), tratamento de resíduos, controle de poluição, etc.

Ao que se percebe, dentre as atribuições de ambos os profissionais supracitados, o engenheiro sanitário é quem detém melhores condições de trabalho na área de tratamento de resíduos sépticos – o que não significa, que a empresa não necessite, ainda que eventualmente, se socorrer a atividade de um engenheiro químico.

Portanto, há motivos concretos para a alteração do edital do certame no sentido de estabelecer de qual área da engenharia deverá ser o responsável técnico.

**Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com**

# **FUTURA veículos e Tratores**

## **II.VI – EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE, GERAL E SOLVÊNCIA CUMULADA COM EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO E GARANTIA**

Nota-se, que para a qualificação econômico-financeira o Edital exigiu apresentação de Balanço com índice de Índice Endividamento (IE), menor ou igual a 1 (um), Índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 1,00 (um) e Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,00 (um), CUMULADO COM EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO MÍNIMO, vejamos:

### **“8.5. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira são:**

8.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis: (DRE e Nota explicativa) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou de outro indicador que o venha substituir.

(...)



# FUTURA Veículos e Tratores

8.5.2.1. Serão consideradas habilitadas em relação à situação financeira as proponentes que apresentarem seus índices dentro dos seguintes limites:

**. Liquidez Corrente (LC): maior ou igual a 1,00 (um)**

**. Liquidez Geral (LG): maior ou igual a 1,00 (um)**

**. Índice de Endividamento (IE): menor ou igual a 1,00 (um)**

(...)

8.5.4. Comprovante de recolhimento da **GARANTIA** para a manutenção da proposta, no valor **equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação**, indicado no Item 3.2, que corresponde a R\$ 48.709,45 (quarenta e oito mil, setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)

Ocorre, que tais exigências cumulativas não são razoáveis e tem o potencial de afastar licitantes interessados no certame e privilegiar outros, em detrimento do princípio da isonomia.

De fácil leitura, o dispositivo legal “determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado” (STJ, REsp n. 822.337/MS, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/06/2006).

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com

# **FUTURA Veículos e Tratores**

Assim, denota-se que exigência de Balanço Patrimonial nos moldes que se deu, cumulada com capital social ou patrimônio líquido mínimo acrescido de garantia de proposta vai de encontro aos princípios que devem reger o procedimento licitatório, mais especificamente o princípio da competitividade, além de afrontar diretamente o § 2º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, conforme se vê nos julgados do Tribunal de Contas da União:

“Quanto à exigência de capital social mínimo de forma concomitante com a garantia do contrato, acolhendo o exame da Secex/MT, compreendo que não procede o argumento de que essa prática encontra respaldo no Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, porque tal normativo deve oferecer tão-somente opções para o contratante garantir o fiel cumprimento do acordo firmado com o contratado, sendo incorreto o entendimento de que o acúmulo de garantias aumentaria a segurança da contratação, tendo em vista que isso resultaria, na verdade, na criação de obstáculo à participação de interessados no certame, contrariando então o princípio da competitividade na licitação. Acórdão 1.622/2010, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho (grifo nosso)

[...] este Tribunal tem firmado entendimento no sentido de considerar ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de

# **FUTURA veículos e Tratores**

capital social mínimo e garantias para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. A exigência em tela, destaca-se, não condiz com o disposto no artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

[...]

Trata-se [...] de exigência ilegal, pois não prevista na legislação, na forma como utilizada pela Seduc/MT, bem como restritiva à participação de possíveis interessados, contrariando, por isso, os princípios definidos no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.”

Acórdão 1.265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (grifo nosso)

Por tudo, evidenciada clara afronta aos arts. 3º, “caput” e § 1º, inciso I, e 31, § 2º da Lei n. 8.666/93.

É desnecessário exigir Balanço Patrimonial com apresentação de índices mais que suficientes para demonstrar a saúde financeira da empresa cumulada com a exigência de garantia de proposta. Em verdade tais exigências se demonstraram excessivas e restritivas.

A par dessa situação, a boa doutrina e o Tribunal de Contas da União já despontam entendimento no sentido de que não se façam exigências cumulativas:

**Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com**

# **FUTURA veículos e Tratores**

“O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que APENAS QUANDO OS ÍNDICES DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO FOREM IGUAIS OU INFERIORES A 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 475).

Vejam que no presente caso o Edital exige Liquidez Corrente (LC): maior ou igual a 1,00 (um), Liquidez Geral (LG): maior ou igual a 1,00 (um) e Índice de Endividamento (IE): menor ou igual a 1,00 (um) ou seja, representa índice de Liquidez Geral MAIOR OU IGUAL A 1 (UM), exigência que por si só é mais que suficiente para atestar a boa situação econômico-financeira da empresa.

Vale trazer a baila outro jurisprudência do Tribunal de Contas nesse sentido:

“São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da

**Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com**

# **FUTURA veículos e Tratores**

proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável.

Com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação. Embora a lei permita, a (...) não cumulou na licitação a exigência de garantias representadas por índices contábeis e capital mínimo, pois se os primeiros fossem aceitáveis, o segundo seria dispensável.

Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira”.

(TCU, Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Ministro Marcos Vilaça).

# **FUTURA Veículos e Tratores**

Por todo o exposto, deve ser feita a escolha pelo Administrador entre a Avaliação econômico financeira pela apresentação do Balanço Patrimonial com índices de Endividamento Total (ET), menor ou igual a 1 (um) e Solvência Geral (SG), maior ou igual a 1 (um), ou por meio de exigência de Patrimônio Líquido Mínimo no limite estabelecido no §3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, máximo de 10% do valor estimado da contratação.

Isso porque a exigência feita cumulativamente com Garantia de 1% do valor estimado da contratação, além de desarrazoada, certamente intervirá na participação dos licitantes, portanto tem caráter restritivo.

Noutro ponto, nota-se que o parcelamento do objeto fará com que um maior número de empresas tenha condições de participar do certame, já que o valor no Patrimônio Líquido mínimo será reduzido uma vez que será proporcional à parcela do objeto.

## **II.VII - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA JULGAMENTO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Nota-se que não foram definidos critérios objetivos para julgamento da metodologia de execução dos serviços, portanto há violação ao §8º do art. 30 da Lei 8666/93 por não estarem expressos no instrumento convocatório os parâmetros objetivos indispensáveis ao julgamento da viabilidade das propostas respectivas.

# **FUTURA Veículos e Tratores**

Destaca-se que a ausência desses critérios objetivos gera um elevado grau de subjetividade no julgamento, com a possibilidade de decisões surpreendentes, sem fundamentos e atentatórias aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao da isonomia.

## **III – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, considerando que é interesse da Administração Pública, de forma inarredável, a obtenção efetiva das propostas mais vantajosas, consoante o interesse público, e principalmente a Lei e aos princípios do direito, a licitante requer que o presente apelo seja provido da seguinte forma:

- a) Determine à administração a retificação do instrumento convocatório nos seguintes termos:
  - a.1) Permita a participação de consórcios a fim de oportunizar maior participação e competitividade ao certame;
  - a.2) Parcele o objeto, licitando os serviços de coleta e transporte de resíduos em lote distintos ou processo distinto dos serviços de tratamento de resíduos sépticos;
  - a.3) sejam os Atestados de Capacidade Técnica exigidos de acordo com o ramo de atividade da empresa;

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
futuratratores@hotmail.com

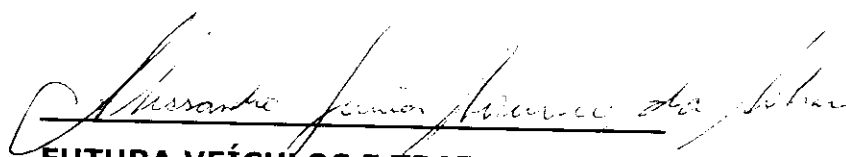
# FUTURA Veículos e Tratores

- a.4) seja a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente - CREA exigida apenas para a empresa de tratamento de resíduos sépticos;
- a.5) seja determinado de qual área da engenharia deverá ser o responsável técnico e que o mesmo seja exigido apenas para o serviço de tratamento de resíduos sépticos;
- a.6) seja excluída a exigência de garantia, por ser ela excessiva e restritiva;
- a.7) seja estabelecido critérios objetivos para julgamento da metodologia de execução dos serviços.
- b) Após retificação do edital, requer a conseqüente PUBLICAÇÃO com a postergação da abertura das propostas, em obediência ao prazo fixado pela Lei nº. 8.666/93, que em seu parágrafo § 2º e 4º, art. 21º fixa o prazo mínimo nesta modalidade em 30 dias entre a publicação e a data de entrega das propostas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2016.



**FUTURA VEÍCULOS E TRATADORES LTDA.**

**ALESSANDRO JR. MAURÍCIO DA SILVA**

**CPF Nº 969.062.866-68**

**(SÓCIO-PROPRIETÁRIO)**

Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440, CEP 30.770-290, Belo Horizonte – MG  
**futuratratores@hotmail.com**





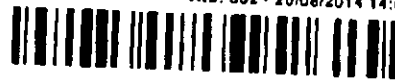
Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Protocolo (11/15 da Junta Comercial)

**JUCEMG**

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 20/08/2014 14:07



14/581.503-0

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31600030879

2305

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **FUTURA VEICULOS E TRATORES EIRELI - EPP**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J143525786887

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

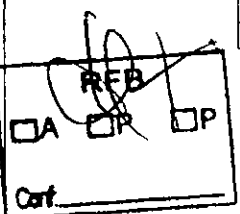
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**BELO HORIZONTE**

Local

12 Agosto 2014

Data



**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

21/08/14

Data

*[Handwritten Signature]*  
 ANALISTA DE REGISTRO EMPRESARIAL  
 Responsável: 1201956-4

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5358433

EM 21/08/2014

#FUTURA VEICULOS E TRATORES EIRELI - EPP#

PROTOCOLO: 14/581.503-0

AN1422225

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**

*[Handwritten Signature]*

Certifico que este documento da empresa FUTURA VEICULOS E TRATORES EIRELI - EPP, Nire: 3160003087-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5358433 em 21/08/2014. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe: Nº do protocolo 14/581.503-0 e o código de segurança KnJK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.



Of. de Reg. Civil e Tab. de Notas Leão Leite - Congonhas - MG  
Reconheço, por  autenticidade.  semelhança.  
Assinatura(s) de: ALESSANDRO  
JUNIOR MAURICIO  
DA SILVA  
Linha Leite, 18 AGOSTO 2014  
 Emcl.: R\$ 3,68 T.F.J. R\$ 1,21 Recomepe R\$ 0,22 Total: R\$ 5,11  
 Emcl.: R\$ 7,36 T.F.J. R\$ 2,42 Recomepe R\$ 0,44 Total: R\$ 10,22  
De: Fe. [Signature]  
 Edmundo Fernandes dos Reis / Esc. Autorizado  
 Edmea Gonçalves dos Reis / Esc. Autorizada

Certifico que este documento da empresa FUTURA VEÍCULOS E TRATORES EIRELI - EPP, Nire: 3160003087-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5358433 em 21/08/2014. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe: Nº do protocolo 14/581.503-0 e o código de segurança KnJK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.



**CONTABILIDADE MARTINS & GURGEL LTDA**  
RUA MEYER, 235 - BAIRRO CAIÇARA  
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30.775-070  
CNPJ: 16.778.678/0001-30 - TEL: (31) 3415-7159 / (31) 2531-7988  
contato@contabilidademeg.com.br  
www.contabilidademeg.com.br

2/4

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA  
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA  
FUTURA VEICULOS E TRATORES EIRELI - EPP**

**JULIO CEZAR DOS SANTOS**, brasileiro, Empresário, solteiro, nascido em 02/08/1977, CPF nº 064.095.866-47, documento de identidade MG19177844, expedido pela SSP/MG, com domicílio e residência a Rua Bauxita, número 73, bairro Santa Teresa, município de Belo Horizonte - Minas Gerais, CEP 31.015-070.

Os acima preambulado, denominado Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, denominada "**FUTURA VEICULOS E TRATORES EIRELI - EPP**", situada em Belo Horizonte/MG, a Rua a Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440 - Bairro Caiçara Adelaide, inscrita no CNPJ sob o nº 17.091.150/0001-50, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o numero de NIRE 3160003087-9 em 30/10/2012, e posteriores alterações, contratuais registradas sob os números 4959913 em 20/11/2012, 5129241 em 19/08/2013 e 5138143 em 30/08/2013, resolve na forma da Lei promover a sua **QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1º Ingressa na empresa o titular **ALESSANDRO JUNIOR MAURICIO DA SILVA**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 25/04/1975, CPF nº 969.062.866-68, documento de identidade 5434480, expedido pela PC/PA, com domicílio e residência no município de Belo Horizonte - Minas Gerais, a Rua Dezoito de Julho, número 480, bairro Ipiranga, CEP 31.160-230, assumindo neste ato o ativo e o passivo existente na empresa.

Retira-se da empresa o titular **JULIO CEZAR DOS SANTOS**, acima qualificado, cedendo e transferindo onerosamente o capital da empresa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) já integralizados em moeda corrente nacional do País, conforme Ato Constitutivo, dando rasa e total quitação, nada mais tendo a reclamar da empresa.

2º A administração e a representação da empresa serão exercidas por seu titular, **ALESSANDRO JUNIOR MAURICIO DA SILVA**, acima qualificado, respondendo pela administração e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado

3º O titular e administrador, **ALESSANDRO JUNIOR MAURICIO DA SILVA**, declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

**Parágrafo Único** - O titular da empresa declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa mesma modalidade.

4º O titular consolida as demais cláusulas, termos e condições do Ato Constitutivo original com as suas posteriores alterações não atingidas pela presente alteração, evitando sua fragmentação em mais de um documento, na forma a seguir:

lt



# CONTABILIDADE MARTINS & GURGEL LTDA

RUA MEYER, 235 - BAIRRO CAIÇARA  
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30.775-070  
CNPJ: 16.778.678/0001-30 - TEL: (31) 3415-7159 / (31) 2531-7988  
contato@contabilidademeg.com.br  
www.contabilidademeg.com.br

3  
/ 4

## CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA FUTURA VEICULOS E TRATORES EIRELI - EPP CNPJ: 17.091.150/0001-50 NIRE: 3160003087-9 em 30/10/2012

**ALESSANDRO JUNIOR MAURICIO DA SILVA**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 25/04/1975, CPF nº 969.062.866-68, documento de identidade 5434480, expedido pela PC/PA, com domicílio e residência no município de Belo Horizonte - Minas Gerais, a Rua Dezoito de Julho, número 480, bairro Ipiranga, CEP 31.160-230.

Consolida o presente Ato de Constituição da referida empresa individual de responsabilidade limitada, considerando as alterações que livres mutuam e reciprocamente outorgam, a saber:

**Cláusula Primeira** - A empresa adota o nome empresarial de **FUTURA VEICULOS E TRATORES EIRELI - EPP** e tem sua sede e domicílio a Rua Antonio Peixoto Guimarães, nº 440 - Bairro Caiçara Adelaide, município de Belo Horizonte - MG, CEP 30.770-290.

**Cláusula Segunda** - O objeto é o comércio atacadista e varejista de peças para veículos automotores em geral, veículos leves, veículos pesados, máquinas e tratores em geral; comércio varejista de lubrificantes e seus derivados; comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; locação de automóveis sem condutor; serviços de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.

**Cláusula Terceira** - A empresa iniciou suas atividades em 17/10/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

**Cláusula Quarta** - O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente do País.

**Cláusula Quinta** - A administração da empresa será exercida pelo seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**Cláusula Sexta** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**Cláusula Sétima** - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.



# CONTABILIDADE MARTINS & GURGEL LTDA

RUA MEYER, 235 - BAIRRO CAIÇARA  
BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30.775-070  
CNPJ: 16.778.678/0001-30 - TEL: (31) 3415-7159 / (31) 2531-7988  
contato@contabilidademeg.com.br  
www.contabilidademeg.com.br

4/4

**Cláusula Oitava** - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Nona** - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

**Cláusula Décima** - Fica eleito o foro de Belo Horizonte para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2014.



Julio Cezar dos Santos  
JULIO CEZAR DOS SANTOS



Alessandro Junior Mauricio da Silva  
ALESSANDRO JUNIOR MAURICIO DA SILVA

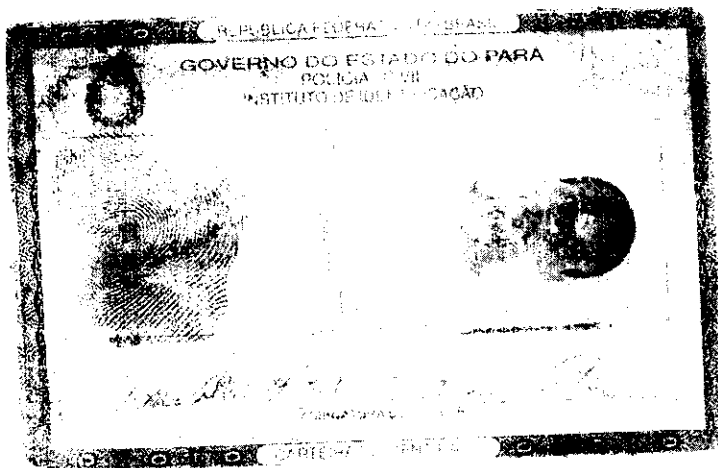


Of. de Reg. Civil e Tab. de Notas Lobo Leite - Congonhas - MG  
 Reconheço, por  autenticidade.  semelhança  
 Assinatura(s) de: JULIO CEZAR DOS SANTOS; ALESSANDRO JUNIOR MAURICIO DA SILVA  
 Lobo Leite, 18/08/2014 2014  
 Emol.: R\$ 3,68 TF J. R\$ 1,21 Recompe R\$ 0,22 Total: R\$ 5,11  
 Emol.: R\$ 7,36 TF J. R\$ 2,42 Recompe R\$ 0,44 Total: R\$ 10,22  
 Odu Fº [Signature]  
 Edmundo Fernandes dos Reis - Esc. Autorizado  
 Edmã Gonçalves dos Reis - Esc. Autorizada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CENTRO C. REGISTRO SOC. O. (NRO.: 5358433)  
EM: 21/08/2014  
FUTURA VEICULOS E TRATORES EIRELI - EPP

PROTOCOLO: 14/581.503-0

RH1422226



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO: 5434480 DATA DE EXPEDIÇÃO: 28/11/2003

NOME: ALESSANDRO JUNIOR MAURICIO DA SILVA

PAI: JOSE ANTONIO DA SILVA  
MÃE: MARIA APARECIDA BOMFACIO SILVA

NATURALIDADE: NE POMUCENS MG DATA DE NASCIMENTO: 25/02/1975

TIPO DE NASC: NE POMUCENS-MG

NUM: 511 LIV: 50 FOL: 128V

48702500728

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

